



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-5138/08

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0890 /2010**

**RELATÓRIO:**

1. Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 41/08, seguido dos Contratos abaixo relacionados, no valor total licitado de R\$ 21.648,40:

<b><u>Contrato</u></b>	<b><u>Contratado</u></b>	<b><u>Valor Licitado</u></b>
143/08	José de Arimateia Martins (Livraria Pedro II)	13.468,40
142/08	YG Serviços e Comércio de Informática Ltda	8.180,00

3. Objeto: Aquisição de material de expediente.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, identificou divergência entre o valor do Contrato nº 142/08, fls. 205, e o valor homologado com a firma YG Serviços e Comércio de Informática Ltda, fls. 201.

Atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o então Secretário Estadual de Saúde, Srº Geraldo de Almeida Cunha Filho, foi chamada aos autos nos termos regimentais, e apresentou documentação pertinente, cuja análise da Unidade Técnica considerou sanada a eiva anteriormente apontada, concluindo, pois, pela regularidade do procedimento licitatório.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela, bem como dos contratos decorrentes.

**VOTO DO RELATOR**

Registre-se que o contrato em testilha não foi retificado, no entanto foi apresentada a efetiva comprovação do pagamento no valor licitado, tornando-se dispensável tal alteração, por economia processual, tendo em vista a expiração do prazo do referido acordo.

No mais, o presente processo encontra-se em conformidade com a legislação disciplinadora da matéria. Portanto, voto pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, com ressalva em relação ao Contrato nº 142/08, determinando-se o arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e os Contratos decorrentes, com ressalva em relação ao Contrato nº 142/08, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE